



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.008445/2001-94  
Recurso nº : 137.123  
Matéria : IRPF – EX.: 1987  
Recorrente : CARLOS ALBERTO MENDES  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 15 de junho de 2005  
Acórdão nº : 102-46.839

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA - O rendimento percebido em razão da adesão a planos de desligamento voluntário tem natureza indenizatória, inclusive quando motivado por aposentadoria, o que o afasta do campo da incidência do imposto de renda da pessoa física.

RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - ALCANCE - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 1998 (DOU de 06/01/99), o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário, sendo irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO MENDES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naurý Fragoso Tanaka e José Oleskovicz.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM  
RELATORA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008445/2001-94

Acórdão nº. : 102-46.839

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008445/2001-94

Acórdão nº. : 102-46.839

Recurso nº. : 137.123

Recorrente : CARLOS ALBERTO MENDES

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRF de Curitiba, ratificada posteriormente pela DRJ de Curitiba/PR, que negou provimento ao pedido de restituição do IRRF sobre as verbas indenizatórias de PDV, apresentado em 23.11.2001.

O Recorrente era funcionário da IBM – Ind.Maquinas e Serviços Ltda. e aderiu ao referido PDV, tendo recebido sua indenização em maio de 1986, sofrendo as retenções aplicáveis à época.

A r. decisão atacada entendeu que o direito à restituição do IRRF sobre as verbas de PDV já decaíra em razão das disposições do Ato Declaratório SRF. 96 de 1999, segundo o qual, o termo inicial do prazo preclusivo de 5 anos, conta-se da data da extinção do crédito, conforme os artigos 165, I e 168, I do CTN.

O Recurso Voluntário requer pela aplicação da Instrução Normativa 165 de 31.12.98 (DOU.06.01.98) e do Parecer COSIT n. 4 de 1999 que estabelecem como termo inicial da contagem do prazo preclusivo de 5 anos, para interposição do pedido de restituição, a data em que passou a vigor a referida IN 165/98.

É o Relatório. *J*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008445/2001-94

Acórdão nº. : 102-46.839

**VOTO**

Conselheiro SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

A questão já foi objeto de diversas discussões anteriores e se encontra pacificada. A Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu, por maioria de votos, que deve prevalecer o quanto exarado no Parecer COSIT n.4/99: a data em que entrou em vigor a IN 165/98 é o termo inicial para a contagem do prazo preclusivo de 5 anos para a obtenção da restituição do IRRF sobre as verbas indenizatórias, pagas a título de PDV.

Segue adiante transcrita a ementa da mencionada decisão proferida pela colenda CSRF deste E. CC:

“Acórdão nº CSRF/01-04.940

IRRF. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE. PRAZO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PARECER COSIT N °4/99. O Parecer COSIT n °4/99 concede o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa n ° 165 de 31.12.98.”

Ocorre que a IN 165/98 foi publicada em 06.01.99. O termo final portanto, ocorreu em 06.01.2004.

No caso vertente, o pedido de restituição foi apresentado em 23.11.2001, antes de expirado prazo decadencial de 5 anos, conforme acima exposto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008445/2001-94

Acórdão nº. : 102-46.839

Nestas condições dou integral provimento ao Recurso interposto para que seja restituído o IRRF incidente sobre as verbas indenizatórias de PDV pagas ao Recorrente, sem prejuízo da aplicação dos acréscimos legais.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Silvana Mancini Karam', written in a cursive style.

SILVANA MANCINI KARAM